



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

**PROJETO BRA/07/004**  
**Democratização de Informações no Processo de Elaboração Normativa**

**Projeto Pensando o Direito**

**Convocação nº 001/2010 – Seleção de Projetos**

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no âmbito do Documento de Projeto BRA/07/004 – Democratização de Informações no Processo de Elaboração Normativa – firmado com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça – SAL, com o intuito de manter e de fortalecer ainda mais o diálogo entre a Secretaria e atores acadêmicos como Universidades e Centros de Pesquisa, bem como o de qualificar e subsidiar seu trabalho de análise e elaboração de propostas normativas, torna pública a presente Convocação para seleção de projetos e convida os interessados a apresentarem propostas, nos termos aqui estabelecidos.

## **1. CONTEXTO**

A Secretaria de Assuntos Legislativos - SAL, órgão do Ministério da Justiça que tem como objetivo institucional a preservação da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais, produz cerca de 500 pareceres por ano sobre os mais diversos temas jurídicos. Tais pareceres instruem a elaboração de novos textos normativos, a posição da bancada governista no Congresso, bem como a sanção ou veto presidencial.

Em seu trabalho cotidiano, no entanto, a equipe da SAL por muitas vezes não tem a possibilidade de se inteirar das discussões jurídicas de ponta desenvolvidas no meio acadêmico brasileiro. Isso se deve, dentre outros fatores, ao pouco diálogo existente com a academia e ao grande volume de demandas que chega à Secretaria diariamente.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

Para alterar essa situação, a SAL lançou em maio de 2007 o Projeto “Pensando o Direito”, com o objetivo de estreitar laços com a academia e qualificar a Secretaria em seu trabalho de elaboração normativa.

Mediante processo de seleção pública, a Secretaria firmou Cartas de Acordo com instituições de ensino públicas e privadas para a realização de pesquisas em nove áreas específicas, com o intuito de manter relacionamento temático perene durante a vigência do acordo de cooperação técnica e de receber produto final qualificado. Os resultados extremamente positivos alcançados pela primeira edição podem ser comprovados tanto pelo incremento do papel da Secretaria no debate legislativo quanto pela qualidade dos produtos finais.

A experiência de êxito motivou o lançamento da segunda edição do Projeto no início de 2008. Essa segunda edição foi realizada em duas etapas. A primeira teve como foco os eixos de Direito Penal e Processual Penal e de Direito Constitucional e Eleitoral, que se desdobraram em 7 (sete) áreas temáticas específicas. A segunda etapa envolveu mais 8 (oito) áreas temáticas em diversos campos do Direito. Os resultados finais de todas as pesquisas desta segunda edição foram finalizados e entregues à SAL em março de 2009.

A terceira edição do Projeto “Pensando o Direito” teve início com a Convocação 01/2009 lançada em janeiro de 2009 com 10 (dez) áreas temáticas, das quais foram selecionadas 9 equipes de pesquisa. Em uma segunda etapa, foi lançada em junho de 2009 a Convocação 02/2009 com 5 (cinco) áreas temáticas, das quais foram selecionadas 4 equipes de pesquisa. Estas equipes estão em fase de finalização das pesquisas.

A quarta edição do projeto se inicia com a presente Convocação e contará com 10 (dez) áreas temáticas.

## **2. OBJETO**

Estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

pesquisas em temas jurídicos considerados prioritários pelo Ministério da Justiça que possam ser objeto de elaboração ou alteração legislativa. As instituições selecionadas ficarão responsáveis pela coordenação de grupos de pesquisa e pela elaboração de relatórios (produtos) relacionados com cada uma das seguintes áreas temáticas:

- 1. Medidas de Segurança;**
- 2. Repercussão Geral e o sistema brasileiro de precedentes;**
- 3. Dano Moral;**
- 4. Propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais;**
- 5. Medidas Inibitórias de Condutas impostas pelo Poder Judiciário;**
- 6. Regime jurídico dos bens da União Federal;**
- 7. Improbidade Administrativa;**
- 8. Cooperação Jurídica Internacional;**
- 9. Lei de Execução Penal;**
- 10. O Desenho de Sistemas de Resolução Alternativa de Disputas para Conflitos de Interesse Público;**

Os temas pesquisados deverão contemplar as especificidades de cada área, conforme as indicações estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos, nos termos do Anexo I desta convocação.

Recomenda-se que na elaboração das propostas de cada uma das áreas temáticas sejam consideradas as dimensões de gênero, raça e etnia, além das possíveis diferenças regionais e geográficas do Brasil que tenham impacto sobre o objeto estudado, e as respectivas



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

consequências para eventuais proposições legislativas.

Dentro do período de vigência da parceria, formalizada mediante a assinatura de Cartas de Acordo, as instituições selecionadas comprometem-se a responder a questões técnicas restritas à área temática sob sua responsabilidade a serem eventualmente formuladas pela Secretaria de Assuntos Legislativos, com o intuito de qualificar trabalhos da Secretaria e de harmonizar a pesquisa acadêmica com a pauta legislativa do Congresso Nacional.

## **1. ELEGIBILIDADE**

Serão consideradas elegíveis as faculdades e as universidades públicas e privadas, fundações mantenedoras, de apoio e amparo à pesquisa, centros de pesquisa e entidades não-governamentais que comprovadamente atuem ou realizem pesquisas relativas às áreas temáticas propostas.

Para fins de comprovação das atividades de pesquisa, será dada preferência às instituições que possuam grupos de pesquisa ligados às áreas temáticas indicadas e cadastrados no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou Programas de Pós-Graduação reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com área de concentração ou linha de pesquisa ligadas às áreas temáticas indicadas.

## **2. HABILITAÇÃO**

As instituições interessadas em participar do processo seletivo deverão apresentar:

I – Projeto de pesquisa em uma das áreas indicadas na presente convocação que contemple proposta com definição clara de objeto, método e objetivos do trabalho. **O Projeto deverá indicar, de forma inequívoca, qual é a área temática de candidatura, transcrevendo**



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

**literalmente um dos títulos indicados acima.**

II – Apresentação da equipe de pesquisa, que deverá ser **coordenada por profissional com título de doutor em área relacionada com a área temática da candidatura**, com currículo de seus membros, incluindo o endereço eletrônico (e-mail) de todos eles e os **telefones do coordenador para contato.**

III – Apresentação da instituição proponente, **com ênfase em sua experiência anterior na área temática de candidatura**, indicando, se for o caso, os respectivos grupos de pesquisa cadastrados no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou Programas de Pós-Graduação reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

IV – Cronograma de realização do projeto de pesquisa, com marco inicial em maio de 2010, contemplando a indicação precisa dos momentos de entrega dos produtos inicial e final, em conformidade com as datas do cronograma de desembolso indicado abaixo. Os projetos deverão ser executados **até a data limite de 15 de dezembro de 2010.**

V – Detalhamento dos custos de implementação do projeto de pesquisa e da utilização dos recursos oriundos do apoio financeiro do Projeto BRA/07/004, apresentando o planejamento das **ações que serão executadas com os recursos que estarão disponíveis em cada etapa da pesquisa (já considerando eventuais descontos decorrentes de taxas administrativas), observando-se o cronograma de desembolso indicado abaixo e os prazos de entrega dos produtos;**

VI – Proposta de contrapartida institucional à parceria, que pode englobar desde a destinação de instalações físicas específicas até o aporte de recursos humanos ou financeiros ao projeto;

VII – Comprovação de regularidade fiscal, por meio dos seguintes documentos:



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- a) Contrato ou Estatuto Social e sua última alteração registrada;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Inscrição Estadual;
- d) Certidão Negativa de Débito Municipal;
- e) Certidão Negativa de Débito Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débito Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- g) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- h) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS;
- i) Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado o emprego de menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Os projetos poderão ser apresentados em conjunto com outras instituições, desde que a parceria seja devidamente comprovada e que haja definição prévia e clara da divisão de trabalho.

Ainda que outras instituições subscrevam o projeto de pesquisa selecionado, **a instituição proponente será exclusivamente responsável por sua execução, não podendo transmitir tal responsabilidade a terceiros, nos termos da Carta de Acordo a ser formalizada.**

**As propostas de pesquisa deverão ser assinadas, obrigatoriamente, pelo representante legal da instituição proponente.** A assinatura do coordenador da pesquisa não supre essa exigência.

**Não será aceita a substituição da instituição proponente por outra.** Essa vedação aplica-se inclusive a universidades e suas fundações de apoio ou mantenedoras. Caso a fundação de apoio seja a executora da pesquisa, ela deverá ser também a proponente.

Uma mesma instituição poderá apresentar mais de um projeto na mesma ou em diferentes



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

áreas temáticas.

### **3. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS**

Os projetos de pesquisa apresentados pelas instituições deverão cumprir integralmente e rigorosamente os requisitos previstos da presente convocação, e serão selecionados em função dos seguintes critérios de julgamento (a descrição dos critérios e a pontuação referente a cada um deles segue detalhada no Anexo II desta Convocação):

Critério I – Adequação ao tema e às diretrizes propostas

Critério II – Eficiência e estratégia metodológica

Critério III - Titulação dos membros da equipe de pesquisa

Critério IV - Experiência dos membros da equipe na área temática de candidatura

Critério V – Experiência da instituição proponente em pesquisas empíricas e aplicadas

Critério VI – Experiência da instituição proponente na área temática de candidatura

Compete às instituições proponentes comprovar, nas propostas, o cumprimento dos critérios III a VI. Deverão ser incluídas nas propostas de pesquisa as informações pertinentes ao julgamento desses critérios, mesmo que constantes em currículos *lattes*, sites institucionais, diretórios e grupos de pesquisa publicamente disponíveis.

Dar-se-á **preferência a pesquisas de cunho aplicado, voltadas a propostas de elaboração ou alteração normativa, assim como pesquisas empíricas**. Também será dada **preferência a pesquisas interdisciplinares**, quando compatíveis com as diretrizes temáticas constantes do Anexo I desta convocação.

Os Comitês de Avaliação (vide item 9. Julgamento) poderão aprovar propostas de forma



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

condicionada. Neste caso, a assinatura da Carta Acordo dependerá do atendimento de todas as exigências feitas pelo Comitê.

**4. APOIO FINANCEIRO AOS PROJETOS E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Os recursos que serão aplicados na implementação das Cartas de Acordo a serem firmadas com as instituições selecionadas são oriundos do Projeto BRA/07/004 – Democratização de Informações no Processo de Elaboração Normativa.

O apoio financeiro destinado para cada instituição ou conjunto de instituições selecionadas em cada um dos temas pesquisados será de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, repassados em conformidade com o cronograma de desembolso a ser estabelecido na Carta de Acordo:

1ª parcela	15% do valor aprovado no momento de assinatura da Carta Acordo.
2ª parcela	15 % do valor aprovado após entrega e aprovação do produto inicial, em <b>15 de julho de 2010</b> .
3ª parcela	35 % do valor aprovado após entrega e aprovação do produto parcial, em <b>1º de outubro de 2010</b> .
3ª parcela	35% do valor aprovado após entrega e aprovação do produto final, em <b>15 de dezembro de 2010</b> .

**5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Os recursos poderão ser utilizados para a remuneração direta do coordenador-doutor e dos membros de sua equipe de pesquisa, em partilha definida previamente pela própria instituição, bem como para os demais custos correlatos à realização do projeto, incluindo-se, entre outros, aquisição de material permanente e organização de eventos.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

A instituição selecionada deverá prestar contas dos gastos ao final da execução do projeto de pesquisa e assume responsabilidade pela destinação dos recursos repassados, devendo observar eventuais impedimentos e vedações legais.

## **6. PRAZO E LOCAL PARA A ENTREGA DAS PROPOSTAS**

Os projetos deverão ser entregues ou enviados até às **18 horas do dia 19 de abril de 2010**, ao endereço abaixo:

### **SAL – SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ministério da Justiça  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T  
Edifício Sede - 4º andar – Sala 434  
Brasília – DF  
CEP 70.084-900

O envelope deverá estar identificado com a **inscrição “Projeto Pensando o Direito”** e com **a identificação da instituição**, contendo **a proposta impressa em 01 (uma) via, em papel timbrado da instituição, rubricadas todas as folhas, datadas e assinadas (última folha) pelo representante legal da instituição proponente, sem rasuras ou emendas**. A instituição também deverá entregar **a proposta em meio magnético (CD-ROM ou DVD)**.

Caso o envelope seja enviado pelo correio, com data de postagem máxima de 19 de abril de 2010, deverá ser utilizado serviço de entrega expressa que garanta seu recebimento, pela Secretaria de Assuntos Legislativos, **até o dia 23 de abril de 2010**.

## **7. JULGAMENTO**

A análise da proposta e da documentação apresentada em resposta à presente convocação



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

será efetuada por um Comitê de Avaliação constituído por representantes do PNUD, da SAL e, conforme o caso, por representantes de órgãos governamentais que tenham interesse nos temas selecionados.

Também poderão ser convidados a integrar o Comitê professores e pesquisadores especializados em cada uma das áreas temáticas, desde que não tenham vinculação com nenhuma das instituições proponentes na respectiva área.

O julgamento realizar-se-á mediante análise comparativa, em conformidade com os critérios desta convocação.

## **8. ANEXOS QUE INTEGRAM A CONVOCAÇÃO**

- a) Anexo I – Diretrizes Temáticas
- b) Anexo II – Tabela de Critérios e de Pontuação Técnica
- c) Anexo III - Lista de itens que deverão obrigatoriamente constar nas propostas a serem enviadas.

## **9. ASSINATURA DA CARTA DE ACORDO COM AS INSTITUIÇÕES SELECIONADAS**

A não-apresentação ou a irregularidade de quaisquer dos documentos comprobatórios da regularização jurídico-fiscal das instituições selecionadas impede a assinatura das Cartas de Acordo, facultando-se ao Comitê de Avaliação da área temática a convocação da instituição cuja proposta tenha sido classificada em segundo lugar.

## **10. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS**

Os resultados do processo seletivo serão publicados no *site* da Secretaria de Assuntos



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

Legislativos do Ministério da Justiça ([www.mj.gov.br/sal](http://www.mj.gov.br/sal)). A divulgação dos resultados não implicará direito ao apoio financeiro e técnico por parte da SAL e/ou do PNUD.

### **11. DISPOSIÇÕES GERAIS**

A presente convocação poderá ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, a qualquer momento, por iniciativa do PNUD ou da SAL, sem que isto implique direito de indenização ou reclamação de qualquer natureza.

A presente seleção é conduzida no âmbito do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e outras, assinado em 29 de dezembro de 1964, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 25 de abril de 1966, e promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, e na esfera do Documento de Projeto BRA/07/004 – Democratização de Informações no Processo de Elaboração Normativa.

As instituições participantes da seleção reconhecem que o PNUD goza dos privilégios e imunidades a ele dispensados por força da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946, ratificada pelo Governo Brasileiro, e nada do que está contido no presente instrumento deverá ser interpretado como renúncia, tácita ou expressa, pelo PNUD a tais privilégios e imunidades.

### **12. ESCLARECIMENTOS**

Quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais deverão ser solicitadas por escrito pelo endereço eletrônico [sal@mj.gov.br](mailto:sal@mj.gov.br), colocando no assunto: “Projeto Pensando o Direito”.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

**ANEXO I – DIRETRIZES TEMÁTICAS**

**1. Medidas de Segurança**

Na década de 70 do século passado, diversos setores da sociedade brasileira mobilizaram-se em torno da redemocratização do país. Tomaram vulto as idéias sobre direitos humanos, civis e de cidadania. Nesse contexto, iniciou-se a discussão acerca da necessidade de humanização do tratamento do portador de transtorno mental e o chamado Movimento de Reforma Psiquiátrica.

A pauta do movimento, na esteira dos pleitos de diversos outros atores sociais para que "ninguém fosse submetido a tortura, a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante" e nem "arbitrariamente preso, detido ou exilado", traduziu-se na denúncia da situação de subjugação social da pessoa com sofrimento mental e da opressão e segregação nos manicômios.

Em 2001, foi aprovada a Lei 10.216, conhecida como Lei de Reforma Psiquiátrica. O instrumento normativo, que adota uma abordagem interdisciplinar da saúde mental, parte dos seguintes parâmetros para disciplinar legalmente a matéria: “negativa do caráter terapêutico do internamento; respeito pleno da especificidade do paciente, e da natureza plenamente humana da sua psicose; discussão do conceito de “cura”, não mais como “devolução” ao paciente de uma “sanidade perdida”, mas como trabalho permanente de construção de um “sujeito” ali onde parece existir apenas um “objeto” de intervenção terapêutica; a denúncia das estruturas tradicionais como estruturas de repressão e exclusão; a não-neutralidade da ciência; o reconhecimento da interrelação estreita entre as estruturas psiquiátricas tradicionais e o aparato jurídico-policia”. (Paulo Jacobina; 2006)

A referida lei trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

Sendo explícita quando se refere à internação compulsória, ou seja, àquela determinada pela justiça, é aplicável aos portadores de transtornos que tenham cometido crime, também alcançados pela nova regulamentação da questão psiquiátrica.

Considerando que a última mudança na legislação penal no que se refere às medidas de segurança ocorreu em 1984, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, é possível questionar a sistemática de aplicação das medidas de segurança pós 1988 e pós 2001, datas que inauguram nova disciplina constitucional e legal da matéria.

Isso posto, a pesquisa proposta pela Secretaria de Assuntos Legislativos pretende promover o cotejamento dos institutos legislativos em vigor para desvendar possíveis inconsistências e/ou contradições conceituais e sistêmicas da atual disciplina legal relativa às medidas de segurança.

Ainda, para subsidiar eventuais propostas legislativas, é importante que a pesquisa se volte: (i) à verificação da influência da legislação estadual relativa à saúde mental na aplicação das medidas de segurança; (ii) a um diagnóstico do perfil dos delitos e das pessoas hoje submetidas às medidas de segurança; (iii) à análise de legislação estrangeira onde já tenha ocorrido a adequação da legislação penal aplicável aos portadores de transtorno mental aos atuais paradigmas da saúde mental

Como diretrizes para a realização da pesquisa, propõe-se:

- a) contextualizar a edição dos principais instrumentos legais sobre o tema: Código Penal e Lei de Reforma Psiquiátrica;
- b) aprofundar a discussão sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos do Código Penal relativos às medidas de segurança, mais especificamente, o §1º do artigo 97;
- c) averiguar a influência da legislação estadual na aplicação das medidas de segurança (sugere-se pesquisa empírica em pelo menos 2 Estados brasileiros);



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- d) desenvolver diagnóstico sobre a aplicação em decisões judiciais das medidas de segurança: a quem se aplica, com que frequência e em que casos (sugere-se pesquisa empírica em pelo menos 2 Estados brasileiros);
- e) analisar a legislação penal de países onde já tenha ocorrido a incorporação dos atuais paradigmas da saúde mental.

## **2. Repercussão Geral e o sistema brasileiro de precedentes**

O instituto da repercussão geral foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988) e regulamentado por meio da Lei nº 11.418/2006 (artigos 543-A e 543-B). Consubstancia-se em uma qualificadora necessária para que determinada questão constitucional seja examinada pelo STF em sede de recurso extraordinário. A partir dessas mudanças, para que determinada questão seja examinada pela Corte Constitucional brasileira, passa a se exigir que seu conteúdo, além de constitucional, seja dotado de repercussão jurídica, política, econômica ou social.

Em seu aspecto formal, a repercussão geral é apenas mais um requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário. No entanto, essa alteração processual-constitucional produziu profunda transformação no desenho institucional do Judiciário brasileiro. De um lado, ampliou-se o poder do Supremo Tribunal Federal de definir o âmbito de sua competência no controle difuso de constitucionalidade, uma vez que são os ministros os responsáveis por estabelecer quais questões são ou não dotadas de repercussão geral. De outro, estabeleceu-se que, embora constitucionais, as questões que não possuem repercussão geral terão como última palavra as decisões proferidas pelos juízes e tribunais inferiores.

Além de atribuir aos Ministros do Supremo Tribunal Federal o papel de definir o conteúdo da repercussão geral, a reforma constitucional e infraconstitucional também conferiu ao STF o poder regulamentar sobre procedimentos específicos relacionados à aplicação desse novel



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

instituto, tais como o plenário virtual e a revisão de tese.

A pesquisa proposta pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça repousa, portanto, em duas linhas centrais: (i) análise empírica dos critérios adotados para o reconhecimento da existência e da inexistência de repercussão geral; (ii) exame do desenho atual e eventuais propostas de ajustes procedimentais, com vistas a melhorar a utilização do novo instrumento. Nesse sentido, diagnosticar os critérios adotados e as principais linhas argumentativas que circundam os debates, bem como avaliar os ritos procedimentais existentes, configuram importantes balizas de orientação sobre o tema.

Assim, como diretrizes aos projetos de pesquisa, propõe-se:

- a) Análise das manifestações de reconhecimento de existência e inexistência de repercussão geral analisadas pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal;
- b) Detecção dos principais temas questionados, bem como das principais linhas argumentativas envolvidas;
- c) Diagnóstico sobre a aplicação do instituto nas demais instâncias decisórias – Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e Estaduais –, bem como de seus impactos jurídico-administrativos;
- d) Mensuração dos resultados obtidos com a repercussão geral para a diminuição do tempo de duração dos processos judiciais.

### **3. Dano Moral**

O dano moral é tema jurídico recorrente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em especial quanto aos pressupostos para a fixação dos valores deferidos a título de indenização.

Não resta dúvida sobre a viabilidade do deferimento de indenização por dano moral. O



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

argumento de que o estabelecimento de retribuições em pecúnia seria obstado pela impossibilidade de se mensurar a dor decorrente da violação aos direitos da personalidade foi superado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Diante da garantia constitucional à indenização e de acesso à Justiça, além da institucionalização de órgãos como o Ministério Público e as Defensorias Públicas, o cidadão brasileiro, individual ou coletivamente, passou a provocar o Poder Judiciário, demandando a condenação de pessoas físicas ou jurídicas para a reparação de danos. Todavia, embora isso tenha contribuído para a efetivação do preceito constitucional, tal contexto também gerou inquietude frente à disparidade das decisões judiciais sobre os montantes fixados.

O Superior Tribunal de Justiça tem envidado esforços no sentido de estabelecer critérios que possam efetivamente tornar as indenizações mais uniformes e proporcionais. A verificação do valor arbitrado, todavia, é prejudicada, pois nem sempre o STJ chega a analisar o mérito dos recursos que lhe são apresentados. A Corte construiu o entendimento de que apenas se manifesta sobre valores excessivamente altos ou baixos, que extrapolem os contornos da Súmula 7.

Com isso, o papel de fixação da indenização por dano moral circunscreve-se às justiças estaduais ou regionais, com algum potencial de produção de injustiças no arbitramento das numerosas indenizações deferidas aos numerosos cidadãos.

O Poder Legislativo tem tentado resolver a situação a partir de projetos denominados como “tarifadores do dano moral”, direcionados a preestabelecer o valor do dano moral no caso de violação ao direito, seccionando-o em algumas vertentes como a vida, a honra, etc.. Não há clareza, porém, acerca de sua constitucionalidade.

A pesquisa proposta pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça consiste, portanto, em estudo aprofundado sobre as questões que envolvem dano moral no



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

direito brasileiro, com ênfase no tema da chamada “tarifação do dano moral.

Como diretrizes aos projetos de pesquisa a serem apresentados, propõe-se:

- a) análise da jurisprudência nacional sobre a fixação da indenização por dano moral, investigando possíveis critérios recorrentes, considerados (i) o direito violado, (ii) o órgão julgante, (iii) qual o valor estabelecido para a indenização, no âmbito da justiça comum (federal e estadual) e da justiça especializada, notadamente na trabalhista; (iv) os fundamentos jurídicos utilizados para a quantificação;
- b) mapeamento das normas jurídicas adotadas no julgamento do dano moral;
- c) estudo dos critérios e soluções de quantificação da indenização por dano moral adotados em outros países;
- d) análise da possibilidade da adoção do sistema de tarifação para uniformização das indenizações a título de dano moral, abordando possíveis alternativas legislativas – piso e teto, importação da dosimetria do sistema penal etc.

#### **4. Propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais**

A Constituição Federal de 1988 protege os direitos de propriedade intelectual nos termos do art. 5º, incisos XXVI, XXVII e XXIX.

Paralelamente, estabelece que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216).

Dentre as diversas práticas culturais que merecem proteção do Estado brasileiro, as indígenas merecem ainda especial atenção, em razão do *status* constitucional conferido em 1988. Com



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

efeito, é dever da União Federal a proteção dos bens de natureza material e imaterial dos índios (art. 231).

A atual MP 2186-16 de 23 de agosto de 2001, destinada a proteger os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, determina que a proteção aos conhecimentos tradicionais não afetará, prejudicará ou limitará os direitos de propriedade intelectual (art. 8º, §4º).

Além disso, nos últimos anos, incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro uma série de normas de direito internacional diretamente relacionadas ao tema. É o caso da Convenção sobre a Diversidade Biológica, da Convenção 169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura, entre outros.

Como se vê, a necessidade de convivência da proteção aos conhecimentos tradicionais com a legislação referente aos direitos de propriedade intelectual traz enormes desafios à interpretação da legislação vigente e, também, à elaboração normativa.

Nesse contexto, como diretrizes aos projetos de pesquisa, propõe-se:

- a) identificação de casos concretos capazes de estabelecer a tipologia dos conflitos existentes entre a legislação brasileira, a legislação internacional e a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais;
- b) analisar a natureza jurídica dos conhecimentos tradicionais e a eventual adequação dos atuais instrumentos de proteção aplicados nacional e internacionalmente à proteção da propriedade imaterial, inclusive no que diz respeito à titularidade e repartição de benefícios;
- c) analisar as interfaces da legislação referente à propriedade intelectual, a MP 2186-16 de 23 de agosto de 2001 e a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

## **5. Medidas Inibitórias de Condutas impostas pelo Poder Judiciário**

No Direito Civil brasileiro, o instituto da responsabilidade civil determina que a obrigação de indenizar destina-se exclusivamente ao ressarcimento do dano sofrido ou à restituição à situação anterior ao evento.

É crescente o debate na doutrina e no governo acerca da necessidade de criação de instituto jurídico que seja capaz de congrega, além da lógica da justiça punitiva e retributiva, a idéia de justiça preventiva, caracterizada pela exemplaridade da punição aos casos de ofensa aos direitos individuais homogêneos e transindividuais. A intenção seria possibilitar não apenas a tutela do interesse da parte litigante, mas também do interesse público, através de medida judicial que iniba comportamento não desejado pelo ordenamento jurídico pátrio. Uma resposta jurisdicional mais ampla propiciaria, ao mesmo tempo, tutela tanto individual quanto metaindividual.

Na tradição anglo-saxã, vislumbra-se a possibilidade de destinação de um alto valor indenizatório com a finalidade não apenas punitiva, mas também pedagógico-exemplar, de modo a desestimular eventual reincidência do infrator determinado, bem como de outros possíveis infratores. A Argentina, país de tradição romanista, também adota instituto similar.

No Brasil, o papel pedagógico-punitivo vem sendo atribuído, especialmente na seara jurisprudencial, ao instituto da indenização por dano moral, desvirtuando sua verdadeira função.

Nesse sentido, propõe-se a reflexão acerca dos benefícios e dos limites à criação de figura jurídica capaz de conciliar a lógica das justiças punitiva e preventiva no âmbito dos direitos transindividuais,.

Assim, como diretrizes aos projetos de pesquisa, propõe-se:



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- a) Reflexão acerca do papel dos atores envolvidos:
1. Legitimados: (i) tutela individual e/ou metaindividual; (ii) possíveis impactos no sistema processual brasileiro com o advento de uma espécie de tutela individual com efeitos coletivos;
  2. Poder Judiciário: (iii) limites à atuação do Judiciário nesse âmbito (princípio da inércia da jurisdição, princípio dispositivo, entre outros);
  3. Ministério Público.
- b) análise dos possíveis incentivos às partes envolvidas para a aplicação do novo instituto;
- c) Reflexões processuais sobre:
1. punições pelo mesmo fato por diferentes juízos (“*bis in idem*”);
  2. repercussão nas fases de conhecimento, recursal e de cumprimento de sentença,
  3. limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.
  4. honorários advocatícios;
  5. possíveis impactos na Lei de Ação Civil Pública e no Projeto de Lei nº 5.139/2009.
- d) Reflexões sobre os seguintes aspectos econômicos:
1. cálculo do valor da medida inibitória;
  2. criação de “teto” e “pisso” que permitam a incorporação ao preço final ofertado ao consumidor do risco presumido do negócio;
  3. efetividade da delimitação dos critérios objetivos e considerações acerca de: (i) posição do agente no mercado relevante; (ii) vantagem auferida; (iii) faturamento da empresa; (iv) avaliação do custo/benefício por parte do empresário; (v) internalização dos custos e dos riscos do negócio.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

## **6. Regime jurídico dos Bens Imóveis da União Federal**

Neste ano, a Lei Brasileira de Terras Devolutas completa 160 anos e, até hoje, muito pouco foi estudado sobre Bens Públicos e a regular gestão do Patrimônio da União.

O direito à propriedade de maneira geral – seja ela pública ou privada – é delimitado fundamentalmente pela Constituição Federal, pelo Código Civil, pelo Estatuto da Terra e pelo Estatuto da Cidade.

No que se refere especificamente aos bens imóveis da União Federal, há que se considerar o rol trazido pelo art. 20 da Constituição Federal de 1988. Todavia, uma série de leis esparsas regulamentam os bens da União – e nem sempre de forma explícita, o que dificulta uma compreensão sistemática. Com efeito, diversas são as leis a tratarem direta ou indiretamente dos bens da União: art. 98 do Código Civil de 2002, Lei Federal 9636/98, incluindo as alterações trazidas pela Lei 12.058/09, Decreto-lei 9.760/46, Lei 8.617/93, Lei 11.952/09, Lei 11.977/09, Decreto-Lei 2.398/87, entre outras.

Desse arcabouço jurídico, observa-se que a gestão dos bens imóveis da União deve observar três dimensões: (i) a função socioambiental da propriedade pública; (ii) o apoio às políticas públicas e aos programas da nação; e (iii) a dimensão econômico-financeira, que abarca desde a contabilidade patrimonial até a arrecadação e as contrapartidas pelo uso do bem.

A necessidade de utilização dos bens públicos federais na implementação de políticas públicas e na exploração de atividades econômicas remete à reflexão jurídica fundamental sobre as interfaces entre Direito Público e Direito Privado, bem como sobre as interfaces entre os Entes Federados e a distribuição de competências previstas na CF/88.

Como diretrizes aos projetos de pesquisa a serem apresentados, a SAL sugere:



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- a) a identificação e a delimitação dos bens da União (quanto à titularidade; à destinação; à disponibilidade; à finalidade etc), em especial pelo levantamento e análise de casos polêmicos;
- b) examinar as interfaces entre a função social da propriedade pública federal e a competência (legislativa e administrativa) dos entes federados na implementação de políticas públicas;
- c) reflexão sobre as possibilidades jurídicas de exploração econômica dos bens públicos federais estabelecendo as distinções necessárias entre os bens imóveis detidos pelos diversos entes da administração pública direta e indireta e pelos concessionários de serviços públicos;
- d) tendo como mote a idéia do patrimônio como indutor de desenvolvimento e recurso estratégico para efetivação de políticas públicas, a análise da função social da propriedade dos imóveis da União sob dois ângulos: (i) dos instrumentos de destinação do bem público; e (ii) da contrapartida - monetária ou não - como retribuição pelo uso do bem; e
- e) reflexão sobre formas de cálculo do valor dos imóveis públicos federais, bem como sobre a incorporação dos bens ambientais para fins desse cômputo (emissão de crédito de carbono, APPs e RLs com valor econômico para fins de indenização; Lei de concessão de florestas públicas; serviços ambientais etc.), incluindo o entendimento do Judiciário sobre valor de indenização para fins de desapropriação e discriminação de bens públicos federais.

## **7. Improbidade Administrativa**

A Lei nº 8.429/92 regulamenta o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

A referida lei, todavia, não tem interpretação pacífica, e está sujeita a uma série de questionamentos. Primeiramente, não conceitua o que vem a ser improbidade administrativa, deixando essa tarefa aos doutrinadores. Depois, com relação ao sujeito ativo da demanda, há divergências sobre sua aplicação aos agentes políticos – o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (Reclamação nº 2.138), decidiu que os agentes políticos não poderiam ser responsabilizados nos termos da citada Lei, o que diverge da grande maioria da doutrina sobre o tema.

O elemento subjetivo nos atos de improbidade administrativa das hipóteses previstas nos artigos 9º e 11 da lei em comento também não encontra consenso entre os doutrinadores. A jurisprudência majoritária do STJ posiciona-se no sentido de que, nessas hipóteses, os atos de improbidade só são puníveis em caso de dolo.

Finalmente, ainda há críticas referentes à demora na tramitação das ações de improbidade em razão, sobretudo, do rito procedimental. Além de outras conseqüências, a demora na tramitação pode causar o desaparecimento do patrimônio do agente ímprobo, já que a Lei não é clara quanto à possibilidade de indisponibilidade de bens e sua venda antecipada.

A pesquisa proposta pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça consiste, portanto, na análise da Lei de Improbidade Administrativa com sugestões de alteração legislativa para eventual aprimoramento.

Como diretrizes aos projetos de pesquisa a serem apresentados, propõe-se:

- a) O levantamento e a reflexão sobre os mais relevantes focos de debate acerca desta lei, destacados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência;
- b) A avaliação do processamento de ações em que se discute atos de improbidade, a fim de identificar eventuais incongruências entre o texto da lei e a real operacionalidade de atos desta natureza;



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- c) Enfrentamento dos seguintes temas: i) a improbidade administrativa frente ao modelo de responsabilização dos agentes; ii) a possível antinomia terminológica ao se tratar de improbidade administrativa culposa; iii) a remissão da improbidade administrativa prevista na Lei n.º 8.112/90; iv) a legitimidade para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa; v) medidas cautelares de indisponibilidade de bens; vi) mecanismos de obtenção de prova; vii) a mitigação do princípio da inversão do ônus da prova na hipótese de enriquecimento ilícito.

### **8. Cooperação Jurídica Internacional**

O ambiente internacional atual é caracterizado pela intensificação das relações entre pessoas oriundas de países e territórios com os mais diversos ordenamentos jurídicos. Como desdobramento dessa maior interação, um número crescente de demandas apresenta-se aos judiciários domésticos, na medida em que aumenta a criminalidade internacional e que os particulares estabelecem cada vez mais vínculos familiares, trabalhistas e contratuais em âmbito transnacional. Nesse ambiente, a prestação jurisdicional vem sendo retardada em muitos casos pelos fatos de que o andamento do processo no âmbito nacional depende de diligências a serem empreendidas no exterior, e de que a execução, em jurisdições estrangeiras, de decisões proferidas no âmbito nacional, encontra obstáculos financeiros, linguísticos, logísticos e jurídicos. Essa realidade atual pressiona pela utilização cada vez mais freqüente da cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal como em matéria civil.

Nesse contexto, os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional em matéria penal e em matéria civil, como as cartas rogatórias, a extradição e a homologação de sentenças estrangeiras não se mostraram efetivos para assegurar a prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, foram construídos, no âmbito internacional, mecanismos específicos de cooperação de modo a garantir a tempestividade e a efetividade da tutela judicial além das fronteiras.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

Na prática, verifica-se, por exemplo, a crescente substituição da carta rogatória pelo mecanismo de cooperação denominado auxílio direto, em que o juiz exerce cognição plena e exauriente, e, para tanto, estuda o caso, investiga os fatos, interpreta e aplica normas internas adequadas ao caso concreto.

No Brasil, os novos mecanismos de cooperação jurídica internacional estão previstos pela legislação apenas em tratados, multilaterais e bilaterais. Não há lei específica sobre o assunto, embora mereça menção a Resolução Nº 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, com base na qual pedidos dessa natureza vêm sendo tramitados.

Diversos são os objetos do pedido de cooperação jurídica internacional permitidos pelos tratados dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles destacam-se os atos probatórios, as medidas de urgência – tais como seqüestro, arresto, busca e apreensão de bens –, o perdimento de bens, direitos e valores, e os atos destinados à comunicação processual.

Considerando a realidade mencionada, a pesquisa proposta pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça consiste na análise dos mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil à luz da Constituição Federal, da legislação vigente e dos tratados internacionais no que tange à utilização dos novos mecanismos de cooperação, discutindo a compreensão e incorporação desses institutos dentro do arcabouço legislativo nacional. Afinal, esses mecanismos tornaram-se muito mais sofisticados nas últimas décadas. Em outras palavras, é preciso refletir e debater sobre a sua incorporação na cooperação jurídica internacional brasileira.

Como diretrizes aos projetos de pesquisa a serem apresentados, propõe-se:

- a) Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional. As diferenças e a inter-relação entre a homologação de sentença estrangeira, as cartas rogatórias e o auxílio direto.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- b) Os mecanismos específicos de cooperação em matéria penal, como a extradição, a transferência de pessoas condenadas e a transferência de execução de penas. A inter-relação entre esses mecanismos.
- i. Homologação de sentença estrangeira. Transferência de pessoas condenadas. Transferência de execução de penas;
  - ii. Dupla incriminação. Extradição. Transferência de pessoas condenadas. Transferência de execução de penas;
  - iii. Cartas Rogatórias e Auxílio Direto. Juízo de deliberação do STJ (Resolução nº 9 de 2005);
  - iv. O papel da autoridade central na tramitação do pedido de cooperação por meio do auxílio direto.
- c) Objetos da cooperação jurídica internacional destinados à persecução penal: atos destinados à comunicação processual, probatórios e executórios, e medidas de urgência.
- d) Análise da jurisprudência brasileira sobre os pedidos passivos de cooperação jurídica internacional em matéria penal

## **9. Lei de Execução Penal**

A edição da Lei nº 7.210 de 1984 – Lei de Execução Penal –, mais do que regular a execução das penas e das medidas de segurança, consagrou o entendimento quanto à pertinência constitucional da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário. Isto é, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal em 1988, consagrava-se uma política penitenciária nacional em nosso país.

Nos termos da Exposição de Motivos<sup>1</sup> à referida Lei, admitia-se a impossibilidade de sua

---

<sup>1</sup> Vide Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983 – Do Senhor Ministro de Estado da Justiça Ibrahim



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

inteira submissão aos domínios do direito penal e do direito processual penal, reconhecendo-se o caráter material de muitas de suas normas e ressaltando-se não se tratar de mero regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário.

Assim, a LEP apresentou-se com uma dupla finalidade: (i) efetivar os mandamentos existentes nas decisões destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e (ii) ofertar meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. Sem questionar profundamente a temática das finalidades da pena, o texto da LEP se curva ao princípio de que penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (item 13 e 14 da referida Exposição de Motivos).

Desde sua edição, há mais de 25 anos, a LEP sofreu poucas alterações em seu texto: a Lei nº 9.046 de 1995, a Lei 9.460 de 1997, a Lei 10.713 de 2003, a Lei 10.792 de 2003, a Lei 11.466 de 2007, a Lei 11.942 de 2009 e a Lei 11.121 de 2009. Vê-se, pois, que subsistem inalterados temas de inegável importância para o direito de execução penal, que merecem ser repensados e, quiçá, reafirmados, fundamentalmente frente ao texto constitucional de 1988,.

Dentre eles destacam-se o **da assistência ao preso** – que concebe como dever do Estado as espécies de assistência social a que terão direito o preso e o internado e a forma de sua prestação pelos estabelecimentos prisionais, visando prevenir o delito e a reincidência e orientar o retorno ao convívio social; **o do trabalho** – que visa organizar o trabalho penitenciário o mais próximo possível do trabalho na sociedade; **o dos deveres e da disciplina** – que, ao mesmo tempo em que busca regular a conduta do condenado mediante regras disciplinares claramente previstas, inserindo-se no repertório normal das obrigações do apenado como ônus naturais da existência comunitária, visa estabelecer a garantia jurídica



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

dos direitos dos condenados em consonância com as regras mínimas da ONU; e por fim, **o dos órgãos de execução penal** – que estabelece quais as competências dos órgãos da execução.

Assim, como diretrizes aos projetos de pesquisa a serem apresentados, propomos:

- a) Estudo da efetividade da disciplina prevista na LEP quanto às temáticas levantadas, considerando o necessário exame das garantias constitucionais que devem estar consagradas bem como o limite constitucional posto à União para legislar sobre elas;
- b) Mapeamento das propostas relacionadas ao tema em tramitação no Congresso Nacional.
- c) Propostas de eventuais alterações legislativas – se e caso necessário – em busca da efetivação do Direito de Execução Penal, em conformidade com o texto constitucional e com os debates das regras internacionais que versam sobre o tema.

## **10. O Desenho de Sistemas de Resolução Alternativa de Disputas para Conflitos de Interesse Público**

O Desenho de Sistemas de Resolução Alternativa de Disputas - conhecido por “Design de Sistemas de Disputas” (DSD) no campo da Resolução Alternativa de Disputas (ADR) – consiste em área de investigação que visa à arquitetura de sistemas extrajudiciais de resolução de controvérsias, envolvendo um conjunto de procedimentos criados sob medida para lidar com conflitos complexos ou recorrentes.

A possibilidade de customizar um sistema de solução de controvérsias, adequando-o perfeitamente às circunstâncias do conflito, permite que as necessidades de cada caso concreto sejam melhor atendidas, com maior participação das partes interessadas para o alcance de seus objetivos. Tais medidas provocam sensível diminuição dos denominados “custos de transação” (recursos, tempo, energia emocional e perda de oportunidade), o que



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

gera satisfação dos envolvidos com os resultados alcançados e, por conseguinte, efetivo acesso à Justiça aos seus participantes – objetivo dificilmente atingido por meio de um processo judicial.

O Brasil exhibe dois recentes casos de Desenho de Sistemas de Resolução Alternativa de Disputas: a Câmara de Indenização 3054 (CI 3054), referente ao acidente do voo TAM 3054, de 17 de julho de 2007, e o Programa de Indenização 447 (PI 447), referente ao acidente do voo Air France 447, de 31 de maio de 2009 (em andamento).

Entre os diversos exemplos internacionais, temos: (i) o Fundo de Compensação norte-americano criado após o ataque terrorista em 11 de setembro de 2001; (ii) o Programa de Compensação por danos provenientes de vacinações (“*Vaccine Injury Compensation Program*”), de 1988; (iii) o Programa de Compensação por danos provenientes de implantes de próteses de silicone (“*MDL 926 Silicon Gel Breast Implant Settlement*”), (iv) a Comissão de Compensação das Nações Unidas (“*United Nations Compensation Commission*”), no caso da invasão do Kuwait pelo Iraque, de 1990; (v) os Procedimentos de Distribuição aplicáveis às organizações responsáveis pelas indenizações por danos provocados por amianto (“*Asbestos Personal Injury Settlement Trust Distribution Procedures*”).

Identifica-se a necessidade de alterações legislativas que dêem uma resposta adequada aos problemas práticos e aos custos enfrentados na liquidação de danos individuais homogêneos e na reparação de danos difusos e coletivos, assim como à dificuldade e às desvantagens em se manter o Poder Judiciário como a “única porta” para tratar dessas questões.

As experiências brasileiras acima citadas, embora exitosas, não encontram regulamentação específica que as institucionalize, nem estudos que apontem em quais casos sua utilização é desejável. A pesquisa proposta pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça tem o objetivo de debater a possibilidade de utilização do Desenho de Solução de Disputas no país para a resolução de conflitos de interesse público (envolvendo direitos



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

individuais homogêneos ou transindividuais) e, se for o caso, adequar o ordenamento para regulamentá-la, a partir do mapeamento de situações em que tal método de solução de controvérsias possa ser aplicado de modo eficaz.

Assim, como diretrizes à elaboração dos projetos de pesquisa, propõe-se:

- a) mapeamento de casos brasileiros que correspondam a problemas envolvendo (i) direitos individuais homogêneos, difusos ou coletivos, que tratem de questões patrimoniais disponíveis; (ii) disputas públicas ou público-privadas complexas ou recorrentes, que podem se valer do DSD para maior benefício social, descrevendo as partes interessadas e afetadas pelo conflito, e os respectivos incentivos à resolução amigável da disputa; (iii) temas legais sobre os quais as disputas versarão e o impacto destes tanto no mérito quanto no procedimento (questões processuais) para o desfecho, principalmente no que concerne a custos e riscos.
- b) para cada caso identificado, a análise dos meios ou sistemas em uso para a resolução do conflito, dos problemas e benefícios que estes implicam, assim como os motivos pelos quais estes têm aceitação.
- c) considerando os casos selecionados, a identificação de instrumentos normativos necessários para a implementação de sistemas de resolução de disputas e a análise de como tais instrumentos podem ser aprimorados.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

**Anexo II – TABELA DE CRITÉRIOS E DE PONTUAÇÃO TÉCNICA**

<b>CRITÉRIOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
Critério I – Adequação ao tema e às diretrizes propostas: avaliar se houve efetiva compreensão do tema apresentado e se a proposta contempla as diretrizes temáticas expostas.	Até 12 pontos
Critério II – Eficiência e estratégia metodológica: avaliar a adequação da estratégia de pesquisa frente aos resultados pretendidos, bem como se a execução da proposta apresentada é viável dentro dos limites temporais e orçamentários existentes.	Até 12 pontos
Critério III - Titulação dos membros da equipe de pesquisa Observação: a existência de coordenador de pesquisa com título de doutor em áreas relacionadas com a área temática de candidatura é condição obrigatória para a composição da equipe.	Até 4 pontos
Critério IV - Experiência dos membros da equipe em pesquisas relacionadas com a área temática de candidatura.	Até 4 pontos
Critério V – Experiência da instituição proponente na execução de pesquisas empíricas e aplicadas.	Até 4 pontos
Critério VI – Experiência da instituição proponente em pesquisas relacionadas com a área temática de candidatura.	Até 4 pontos
<b>TOTAL DE PONTOS</b>	<b>Até 40 pontos</b>

**Observação importante:** Para julgamento dos critérios III a VI, serão consideradas somente as informações encaminhadas como parte integrante das propostas de pesquisa. Deverão ser incluídas nas propostas de pesquisa as informações pertinentes ao julgamento desses critérios, mesmo que constantes em currículos *lattes*, sites institucionais, diretórios e grupos de pesquisa publicamente disponíveis.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

**Critério de desempate:**

Caso o Comitê de Avaliação atribua o mesmo número de pontos a duas ou mais propostas, será utilizado como critério de desempate a localização da instituição proponente, sendo escolhida a proposta proveniente de Estado da federação que ainda não tenha sido contemplado nas Convocações anteriores do Projeto Pensando o Direito.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

**Anexo III**

Com o objetivo de auxiliar as instituições proponentes, elaborou-se uma lista de itens que deverão obrigatoriamente constar nas propostas a serem enviadas. Todavia, **essa lista NÃO substitui os parâmetros indicados no texto desta Convocação.**

- Indicação de forma clara e inequívoca da área temática com transcrição literal de um dos títulos disponíveis;
- Apresentação da equipe de pesquisa, contendo:
  - Coordenador com título de doutor na área relacionada com área temática da candidatura;
  - Currículo dos membros;
  - E-mail de cada um dos membros;
  - Telefones do coordenador para contato;
- Apresentação da Instituição:
  - Comprovação do histórico e da experiência da instituição na área temática da candidatura, inclusive no que diz respeito às pesquisas empíricas e aplicadas.

Com relação à apresentação da equipe de pesquisa e da Instituição proponente, serão consideradas somente as informações encaminhadas como parte integrante das propostas de pesquisa. Deverão ser incluídas nas propostas de pesquisa todas as informações pertinentes ao julgamento desses critérios (Critérios III a VI), mesmo que constantes em currículos *lattes*, sites institucionais, diretórios e grupos de pesquisa publicamente disponíveis (por exemplo Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou Programas de Pós-Graduação reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com área de concentração ou linha de pesquisa ligadas às áreas temáticas indicadas);



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- Apresentação do Cronograma de realização do projeto de Pesquisa com marco inicial em maio de 2010 e data limite de 15 de dezembro de 2010, respeitando os prazos de entrega dos produtos:
  - Produto inicial: 15 de julho de 2010;
  - Produto parcial: 1º de outubro de 2010;
  - Produto final: 15 de dezembro de 2010.
  
- Apresentação do orçamento com a descrição dos custos de implementação do projeto de pesquisa e dos prazos para a utilização dos recursos oriundos do apoio financeiro (cronograma de desembolso):
  - Planejamento das ações que serão executadas com os recursos que estarão disponíveis em cada etapa da pesquisa, conforme os prazos de entrega dos produtos, prevendo, inclusive, eventuais taxas administrativas;
  - Definição prévia da partilha dos recursos a serem utilizados para remuneração direta do coordenador-doutor e dos membros de sua equipe de pesquisa, bem como para os demais custos correlatos à realização do projeto;
  
- Apresentação de proposta de contrapartida institucional à parceria;
  
- Comprovação de regularidade fiscal:
  - Contrato ou Estatuto Social e sua última alteração registrada;
  - Inscrição Municipal;
  - Inscrição Estadual;
  - Certidão Negativa de Débito Municipal;
  - Certidão Negativa de Débito Estadual;
  - Certidão Negativa de Débito Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
  - Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
  - Certificado de Regularidade de Situação do FGTS;



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado o emprego de menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz;
- Assinatura do representante legal da instituição proponente;
- Caso o projeto seja apresentado em conjunto com outras instituições, deve-se apresentar:
  - Parceria devidamente comprovada;
  - Definição clara e prévia da divisão de trabalho;
- Entrega ou envio da proposta até às 18 horas do dia **19 de abril de 2010**, no endereço abaixo:

**SAL – SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ministério da Justiça

Esplanada dos Ministérios, Bloco T

Edifício Sede - 4º andar – Sala 434

Brasília – DF

CEP 70.084-900

- O envelope deve conter:
  - A inscrição “Projeto Pensando o Direito” e a identificação da instituição;
  - A proposta impressa:
    - Em 01 (uma) via;
    - Em papel timbrado da instituição;
    - Rubricadas todas as folhas, datadas e assinadas (última folha) pelo representante legal da instituição proponente, sem rasuras ou emendas;
  - Proposta em meio magnético (CD-ROM ou DVD)



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - SAL**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**

- Caso o envelope seja enviado pelo correio, com data de postagem máxima de 19 de abril de 2010, **deverá ser utilizado serviço de entrega expressa** que garanta seu recebimento, pela Secretaria de Assuntos Legislativos, **até o dia 23 de abril de 2010.**